



TRESC
Fl. 220

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.26428

AÇÃO PENAL N. 1560-53.2010.6.24.0000 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Relator: Juiz **Nelson Maia Peixoto**
Revisor: Juiz Gerson Cherem II
Autor: Ministério Público Eleitoral
Réu: Osni Francisco de Souza

- AÇÃO PENAL - PREFEITO - ALEGADA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL) - AUSÊNCIA DE PROVAS A EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* - ABSOLVIÇÃO.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em absolver o acusado OSNI FRANCISCO DE SOUZA, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de março de 2012.



Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 1560-53.2010.6.24.0000 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral em 26.02.2010 contra Osni Francisco de Souza e Luiz Melo de Souza, imputando-lhes a infração do art. 299 do Código Eleitoral, pela prática dos seguintes fatos (fls. I a III):

No mês de julho de 2008, na cidade de Palmeira/SC, os denunciados, então candidatos a Prefeito e Vereador daquele município, respectivamente, ofereceram - e efetivaram a oferta - a Janaína Ribeiro e Delci Silva da Silva, que mantinham união estável na grande Porto Alegre, custear a mudança do mobiliário deste casal daquela metrópole para a localidade de Mato Escuro, no interior de Palmeira, em troca do voto de Janaína e Delci nas eleições daquele ano.

Além disso, em abril daquele mesmo ano eleitoral de 2008, os denunciados, com o mesmo intuito de angariar votos no pleito que se aproximava, promoveram a mudança da mãe de Delci - e sogra de Janaína - de Alvorada/RS (grande Porto Alegre) para a mesma localidade de Mato Escuro, no interior de Palmeira/SC.

Como suporte à denúncia, consta o inquérito policial (fls. 05-103).

Os denunciados, intimados para resposta (fl. 105), manifestaram-se às fls. 145-158 requerendo a juntada de cópias da Ação de Impugnação de Mandado Eletivo (AIME) n. 48/2009 (fls. 159-480) sob a alegação de que se trata da mesma matéria, cuja decisão em primeira instância foi pela improcedência por ausência de provas, sendo, portanto, temerário tratar de tema já discutido, requerendo a rejeição da denúncia, de plano, nos termos do art. 6º da Lei 8.038/1990.

Considerando os documentos novos juntados, foi determinada a intimação do representante do Ministério Público, que manifestou-se pelo prosseguimento do feito, tendo em vista que a existência da AIME não obsta a ação penal pelos mesmos fatos (fls. 483v.).

A denúncia foi recebida pelo Acórdão n. 24.595, de 30.6.2010 (fls. 490-497) com a seguinte ementa:

DENÚNCIA - PREFEITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - EXTENSÃO DE FORO PRIVILEGIADO AO CO-DENUNCIADO (VEREADOR) - INDÍCIOS DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL) - DESCRIÇÃO DE FATOS A CARACTERIZAR, EM TESE, A PRÁTICA DE CRIME - RECEBIMENTO.

A seguir, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral para os fins do disposto no art. 89 da Lei 9.099/95, manifestando-se o órgão pela cessão do benefício da suspensão condicional do processo ao denunciado Luiz Melo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 1560-53.2010.6.24.0000 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES

de Souza e o seguimento do feito em relação ao co-réu Osni Francisco de Souza, em razão da existência de outra ação penal (fls. 500-503).

Determinada a intimação e citação dos acusados (fls. 504-505), foi apresentada a defesa prévia às fls. 512-524, onde alegam a ausência de provas e arrolam testemunhas.

A seguir, a proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelo acusado Luiz Melo de Souza, conforme termo de audiência de fls. 597-598.

Interrogado, o acusado Osni Francisco de Souza (fls. 599-600) este negou a prática do delito e a sua defesa postulou novo interrogatório nos moldes do art. 400 do CPP.

As testemunhas Janaína Ribeiro, Delci Silva da Silva e Ademir Farias de Liz, arroladas pela acusação, foram ouvidas às fls. 645-651, tendo o Ministério Público Eleitoral desistido da oitiva de Selmira de Souza Silva (fls. 657).

As testemunhas da defesa – Ademir Farias de Liz, Moacir Cruz Faxina e Lucilene Pereita do Amaral Lotéria – foram ouvidas às fls. 707-712, tendo sido deferida a dispensa das demais testemunhas arroladas, exceto de Neusa Rosa de Oliveira e Alair da Graça, sobre os quais a defesa postulou o aproveitamento dos depoimentos prestados na AIME n. 48 (fl. 713).

Aberto prazo para diligências, nada foi requerido (fls. 718-721).

Na forma do art. 11 da Lei 8.038/1990, as partes foram intimadas para as alegações finais, tendo a acusação afirmado que as provas produzidas não foram desconstituídas pela defesa e são suficientes à condenação (fls. 723-729).

A defesa, por sua vez, reitera o exame dos mesmos fatos pela AIME n. 48 e a absolvição unânime em duas instâncias, com decisão transitada em julgado. No mérito, realça a fragilidade das provas, ausência de tipicidade da conduta, inidoneidade das testemunhas Janaína e Delci e a existência de contradições da denúncia, pelo que requer a absolvição.

O pedido de novo interrogatório do acusado, formulado à fl. 600, foi indeferido, tendo em vista que os presentes autos seguem o rito processual previsto na Lei n. 8.038/1990, para ação originária, hipótese que não comporta as alterações do CPP pela Lei n. 11.719/2008, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral – Acórdão em *Habeas Corpus* n. 652, de 22/10/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani (fl. 762).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Senhor Presidente, a denúncia recebida acusa o denunciado da prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, que dispõe:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 1560-53.2010.6.24.0000 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Salienta-se que nas hipóteses em que o tipo penal eleitoral não estipular a pena mínima, o art. 284 do Código Eleitoral trata sobre a matéria nos seguintes termos:

Art. 284. Sempre que este Código Eleitoral não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Quanto à alegada corrupção eleitoral, a presente ação visou apurar se o fato descrito na peça acusatória teve ou não o intuito de obter votos.

Conforme relatado, a AIME n. 48/2009, instaurada pelos mesmos fatos aqui tratados, merecem decisão do Juiz Eleitoral o qual declarou-a improcedente, sob os seguintes argumentos:

[...], denoto, após analisar minudentemente o aduzido pelas partes e os elementos de provas colhidos na instrução do feito, que não há nos autos evidências inequívocas a demonstrar que os impugnados agiram com o fim deliberado de obter os votos dos eleitores Delci e Janaína.

O que exsurge do conjunto probatório carreado aos autos é a falta de isenção dos eleitores denunciantes, ante a presença de elementos indicativos de comprometimento político e pessoal destes com os candidatos adversários do impugnado Osni Francisco de Souza, bem como indícios de flagrante aparentemente preparado. Ademais, verifico que o contexto dos autos empresta o benefício da plausibilidade à alegação de que os impugnados teriam se oferecido para custear o transporte da mudança como forma de pagamento a Delci e Janaína por trabalho futuro como cabos eleitorais, e não em troca dos seus votos.

No que tange à falta de isenção dos eleitores denunciantes, transcrevo trechos extraídos do próprio depoimento de Delci, no qual afirma que, após a mudança, sua mãe passou a morar em uma casa emprestada pela convivente do pai do ex-candidato a vice-prefeito da chapa adversária. Vejamos (fl. 78):

[...] que a mãe não é proprietária da casa onde mora, emprestada por uma pessoa de nome Veronina; [...]; que a pessoa de nome Veronina é também conhecida por Vera, que convive com Miguel Arcanjo que, por sua vez, é pai de uma pessoa conhecida por "Bastãozinho", que foi candidato a vice-prefeito na chapa adversária dos impugnados nesta última eleição; [...].

Como se não bastasse o testemunho do próprio Delci, esta informação foi confirmada pela testemunha Neuza Rosa de Oliveira, conforme se depreende do seguinte trecho do seu depoimento, que passo a transcrever (fl. 121):



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 1560-53.2010.6.24.0000 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES

[...] que a casa onde a mudança foi descarregada é de propriedade da esposa do pai do ex-candidato Bastiãozinho; que a mudança era da Sra. Selmira, mãe de Delci; que a casa era emprestada à Sra. Selmira pela Sra. Vera; que esse empréstimo era gratuito; [...].

Ainda no que refere à falta de isenção dos eleitores denunciantes, é importante registrar que os informantes Alcides Ribeiro Valente Couto (fls. 83/84), Alair das Graças Pereira da Cruz (117/118) e Marcia Rodrigues da Silva (119/120) e as testemunhas Neuza Rosa de Oliveira (121/122) e Moacir Cruz Faxina (fls. 123/124), os dois últimos filiados ao PMDB, afirmaram que Delci e Janaína ostentavam em sua casa propaganda eleitoral e/ou trabalharam na campanha de Antônio Sorly de Souza e Sebastião Ribeiro dos Santos, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito pelo PMDB, e adversários do impugnado Osni Francisco de Souza.

Ora, diante de indícios de tamanho comprometimento político com os candidatos adversários e, principalmente, incontroversa e estreita vinculação pessoal com os familiares do ex-candidato a vice-prefeito da chapa adversária, afigura-se evidente a falta de isenção e imparcialidade dos denunciantes Delci e Janaína.

Ressalte-se que a cassação do mandato em razão da prática de atos captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e incontroversa, admitindo-se inclusive a prova testemunhal, desde que livre de comprometimentos políticos ou pessoais.

Quanto ao indícios de flagrante aparentemente preparado, é de todo oportuno transcrever o seguinte e importante excerto do depoimento prestado em Juízo por Ademir Farias de Liz (fls. 72/73):

[...] que no momento de descarregar a mudança do Sr. Delci na cidade de Palmeira, constatou que havia duas ou três pessoas fotografando ou filmando o descarregamento; que não sabe quem eram essas pessoas; que a mudança foi descarregada por volta das 05:30 horas; que a mudança foi realizada no dia 5 de julho de 2008; que Delci o acompanhava dentro da cabine do caminhão; que Delci conversou com as pessoas que estavam filmando ou fotografando o descarregamento; que era visível ao depoente que essas pessoas estavam aguardando por Delci, isso porque era madrugada e não havia nem mesmo energia elétrica na residência onde a mudança foi descarregada, além do que, essas pessoas demonstravam intimidade com Delci; que essas pessoas apenas fotografaram e conversaram com Delci, sem auxiliar no descarregamento da mudança; que essas pessoas não comentaram com o depoente a razão de estarem lá fotografando. (Grifei)

Sobre esse ponto, é relevante destacar trechos do depoimento prestado por Neuza Rosa de Oliveira, indicando as pessoas - filho e genro do candidato a vice-prefeito da chapa adversária -, que teriam filmado e fotografado a chegada do caminhão de mudança (fls. 121/122):



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 1560-53.2010.6.24.0000 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES

[...] que o filho da depoente é casado com uma sobrinha do Sr. Delci; que a depoente foi vizinha do Sr. Delci por aproximadamente 8 (oito) meses, vizinhos "quase de porta" ; [...] que a depoente sabe que no dia da mudança estavam na casa esperando para recebê-la o filho da depoente e Bárbara; que o caminhão com a mudança chegou por volta das 05:00 horas; que junto com o caminhão da mudança chegaram o filho e o genro de Bastiãozinho, acompanhado de uma terceira pessoa desconhecida; que essas pessoas estavam filmando o descarregamento da mudança; que filmaram o interior da casa e tiraram fotos, inclusive do caminhão da mudança; [...]. (Grifei)

No que diz respeito a versão que sustenta que as tratativas havidas tinham, por parte dos impugnados, como finalidade única a contratação dos eleitores Delci e Janaína para trabalharem como cabos eleitorais na campanha, é sobremaneira importante registrar que em momento algum se verifica nas degravações de fls. 12/18 pedido expresso de votos. Não que isso seja conditio sine qua non para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, mas a sua ausência é fato que empresta o benefício da plausibilidade a versão sustentada pela defesa.

[...]

Mister registrar, ainda, que os informantes Alcides Ribeiro Valente Couto (fls. 83/84) e Alair das Graças Pereira da Cruz (117/118) e, principalmente, as testemunhas Neuza Rosa de Oliveira (121/122) e Moacir Cruz Faxina (fls. 123/124), os dois últimos filiados ao PMDB, afirmaram que Delci e Janaína estariam, à época dos fatos, procurando políticos que estivessem dispostos a contratá-los como cabos eleitorais em troca do pagamento da indigitada mudança.

Diante de todo o contexto acima relatado, do qual se vislumbra, por um lado, o aparente comprometimento político e a incontroversa e estreita vinculação pessoal dos eleitores acusadores com os adversários políticos dos impugnados, e, de outro, a plausibilidade, ao menos, das alegações de defesa, torna-se inviável um decreto condenatório pela prática de captação ilícita de sufrágio, eis que ausentes provas robustas e incontroversas de que a conduta dos impugnados fora condicionada aos votos dos eleitores.

[...]

À luz do expendido, e diante de todo o contexto dos autos, concluo, pois, com a devida vênia, que não há elementos de prova inequívocos e incontroversos a demonstrar que a conduta dos impugnados fora condicionada aos votos dos eleitores denunciadores e seus familiares, razão pela qual a única solução que se impõe é a improcedência do presente feito.

No caso, no decorrer da instrução deste processo, na esfera criminal, as novas provas produzidas restringiram-se aos depoimentos testemunhais, cujos conteúdos transcrevo-os a seguir:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 1560-53.2010.6.24.0000 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Janaína Ribeiro, testemunha que a denúncia aponta como umas das pessoas que teria recebido a oferta em troca de votos em favor do denunciado, perguntada, respondeu em Juízo (fls. 645-646):

[...] **que não teria ocorrido nenhum contato efetuado pelo denunciado Osni ou qualquer outra pessoa a seu mando junto à depoente visando à mudança da família da depoente para o município de Palmeira com o objetivo de angariar votos da depoente ou de seu marido;** que acredita que no exercício de 2008 já estaria residindo em Palmeira, efetuando normalmente a transferência do título eleitoral; que não houve nenhuma proposta para que a depoente trabalhasse como cabo eleitoral nas eleições municipais; que teria sido procurada por uma senhora de nome Neusa, logo no início das eleições, pretendendo que sua sogra mudasse de domicílio do município de Alvorada para Palmeira e lhe teria sido proposto o custeio da mudança, por um veículo do município, desde que se conseguisse ao menos dois votos para o denunciado; que alega em uma oportunidade foi procurada pelo denunciado que a recomendou procurar pela senhora Neusa; que a dona Selmira residiu por mais ou menos 1 (um) ano no município de Palmeira, retornando posteriormente para o Rio Grande do Sul. (Grifei)

Delci Silva da Silva, companheiro de Janaina, prestou o seguinte depoimento fls. 647-648):

[...]; que em data de julho de 2008, o depoente já residia na companhia de sua esposa Janaina na localidade de Mato Escuro, município de Palmeira, não tendo havido qualquer proposta de pagamento de mudança para o casal viesse residirem Palmeira em troca de votos; que na época dos fatos eram amigos da senhora Neusa e esta, tendo o conhecimento da intenção da mãe do depoente mudar de domicílio para a localidade de Mato Escuro, município de Palmeira, afirmou que poderia conseguir a mudança através da troca de votos; que a mudança foi feita por um caminhão terceirizado; que acredita que a mudança teria sido custeada pelo município; que dona Neusa teria pego os títulos eleitorais do depoente, de sua esposa e de sua sobrinha, com a finalidade de confirmar o compromisso de voto; que o denunciado teria procurado pelo depoente em uma oportunidade para desistir da realização da mudança; que acredita que a Senhora Neusa seria cabo eleitoral do acusado. [...]; que ouviu dizer que a mudança custaria R\$ 500,00 em dinheiro e o restante em óleo diesel; que a senhora Selmira, mãe do depoente, não efetuou a transferência do título eleitoral, mantendo o seu registro em Porto Alegre; que a senhora Selmira não iria transferir o título eleitoral para o município de Palmeira.

Ademir Farias de Liz, motorista do caminhão que realizou a mudança da senhora Selmira, compromissado, respondeu em Juízo (fls. 649-650):

[...] que não conhece a senhora Neusa; que o depoente foi o motorista que realizou a mudança dos bens da senhora Selmira do Estado do Rio Grande do Sul para a localidade de Mato Escuro, município de Palmeira; que foi o senhor Delci quem teria contratado os serviços do depoente; que recebeu R\$ 1,00 por



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 1560-53.2010.6.24.0000 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES

quilômetro rodado, totalizando R\$ 1.100,00, pagos em espécie pelo senhor Delci.

Às perguntas formuladas pelo DD. Promotor Eleitoral, respondeu: que não teve nada da estória de eventual pagamento de óleo diesel por parte do município de Palmeira; que nenhum dos acusados teria feito qualquer contato com o depoente para a realização da mudança.

Às perguntas formuladas pelo defensor, respondeu: que a mudança chegou por volta de cinco horas e trinta minutos e estranhou o fato de que havia pessoas tirando fotografias da mudança, e sequer ajudaram a descarregar o caminhão; que havia duas ou três pessoas aguardando a chegada do caminhão; que a proprietária da casa onde foi deixada a mudança é casada com o pai do senhor Sebastião, que era candidato ao cargo de vice-prefeito na chapa contrária ao denunciado.

Ademir Farias de Liz, novamente inquirido, após prestar compromisso, em Juízo respondeu (fl. 707):

[...] que ratifica, em sua integralidade, as declarações prestadas em outra oportunidade perante este juízo Eleitoral, aduzindo que efetuou a mudança dos móveis pertencentes ao casal Janaina e Delci; que foi o próprio senhor Delci que efetuou o pagamento do frete realizado pelo depoente; que não tomou qualquer conhecimento que o referido pagamento fosse originado do réu Osni ou da Prefeitura municipal de Palmeira; que o pagamento foi feito em dinheiro.

Moacir Cruz Faxina, após o compromisso de dizer a verdade, respondeu (fls. 709-710):

[...] que tomou conhecimento que, na época dos fatos, o casal Janaína e Delci teriam procurado o denunciado Osni, então candidato a prefeito, oferecendo-se para trabalharem como cabos eleitorais e solicitando como forma de pagamento o custeio da mudança de seus bens do município de Porto Alegre para Palmeira; que Janaína e Delci não chegaram a trabalhar como cabos eleitorais de Osni; que também teria sido efetivada a mudança da mãe de Delci para a localidade de Mato Escuro, mas não sabe por quem teria sido paga; que não sabe informar quem teria custeado a mudança do casal Janaína e Delci.

Às perguntas formuladas pelo defensor, respondeu: que o casal Janaína e Delci teriam trabalhado, durante as eleições de 2008, para o adversário do denunciado Osni; que o casal Janaína e Delci trabalharam em favor do candidato Bastiãozinho e Antônio Sorly de Souza, candidatos a Vice-Prefeito e Prefeito, respectivamente; que houve um comentário no município que Delci não teria comparecido para prestar depoimento em anterior ação de impugnação de mandato eletivo porque não teria recebido dinheiro para tanto; que o casal Janaína e Delci andavam nas casas pedindo votos para Bastiãozinho e Antônio Sorly, podendo indicar as seguintes pessoas que teriam sido contactadas pelo casal: Adilson Lotério, Irani Pereira da Cruz e de outros vizinhos residentes na localidade de Mato Escuro.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 1560-53.2010.6.24.0000 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Às perguntas formuladas pelo DD. Promotor Eleitoral, respondeu: que a primeira pergunta formulada pelo Procurador do denunciado Osni estaria relacionada ao motivo pelo qual Delci não teria comparecido à audiência da ação de impugnação de mandato eletivo, sendo que a testemunha respondeu que teria recebido dinheiro dos adversários políticos; na repregunta, afirma com convicção que a testemunha a Delci não compareceu à audiência porque não recebeu o dinheiro.

Lucilene Pereira do Amaral Lotéria, após o compromisso de dizer a verdade, respondeu (fls. 711-712):

que desconhece os fatos narrados na denúncia; que em uma oportunidade ouviu de Janaína que a mesma teria interesse em fazer campanha eleitoral para o denunciado Osni; que, entretanto, tal fato não se concretizou; que Janaína e Delci fizeram campanha eleitoral para os adversários políticos do denunciado Osni; que trabalharam como cabos eleitorais dos adversários políticos do denunciado Osni.

Que o depoente trabalhava no posto de saúde da localidade de Mato Escuro; que o casal Janaína e Delci tinham comportamento estranho, uma vez que faziam confusão; que Delci costumeiramente andava armado; que Janaína ficava em casa e Delci trabalha de biscate; que era comum, quase todo dia, Janaína e Delci estarem na companhia dos adversários políticos do denunciado Osni; que o casal Janaína e Delci costumeiramente estariam na companhia do senhor Sebastião e outros que faziam parte da campanha política contrária ao denunciado Osni; que a depoente conhecia a mãe de Delci e a mesma veio morar na residência que pertencia à companheira do pai do senhor Sebastião; que referida residência fica próximo à casa de Delci; que a mãe de Delci morou no imóvel por aproximadamente 8 meses.

Cabe frisar que, quanto à Senhora Selmira de Moura Silva, pessoa beneficiada com o transporte da indigitada mudança, arrolada pelo Ministério Público como testemunha (fl. III), não residindo mais na localidade de Mato Escuro, no Município de Palmeira, após infrutíferas tentativas para encontrá-la, o Ministério Público desistiu da referida testemunha (fl. 657).

Por outro lado, a defesa requereu o aproveitamento das declarações prestadas por Neusa Rosa de Oliveira e por Alair da Graça, cujos depoimentos foram colhidos em Juízo na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 48/2009.

Neusa Rosa de Oliveira, compromissada, inquirida nos autos da AIME n. 48/2009 sobre a alegada compra de votos, respondeu (fl. 191)

[...] que o filho da depoente é casado com uma sobrinha do Sr. Delci, que a depoente foi vizinha do Sr. Delci por aproximadamente 8 (oito) meses, vizinhos “quase de porta”; que o Sr. Delci e a Sra. Janaína procuraram a depoente, oportunidade em que Janaína entregou o seu título eleitoral e o de seu marido e, também, de Bárbara, esposa de seu filho, à depoente, para que a depoente



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 1560-53.2010.6.24.0000 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES

encontrasse algum político para que eles, Janaína e Delci, trabalhassem como cabos eleitorais em troca do pagamento de uma mudança; que a transferência dos títulos eleitorais de Delci e Janaína, de Porto Alegre para Palmeira, foi providenciada pelo Sr. Bastiãozinho; que a depoente sabe que no dia da mudança estavam na casa esperando para recebê-la o filho da depoente e Bárbara; que o caminhão com a mudança chegou por volta das 05:00 horas; que junto com o caminhão da mudança chegaram o filho e o genro de Bastiãozinho, acompanhado de uma terceira pessoa desconhecida; que essas pessoas estavam filmando o descarregamento da mudança; que filmaram o interior da casa e tiraram fotos, inclusive do caminhão da mudança; que a depoente ouviu que essas pessoas comentavam entre eles que “agora o velho não escapa, que o velho está pego”, referindo-se ao Sr. Osni; **que a casa onde a mudança foi descarregada é de propriedade da esposa do pai do ex-candidato Bastiãozinho**; [...] que Delci comentou que não veio à primeira audiência deste processo porque Bastiãozinho não tinha pago o dinheiro prometido; que a depoente não sabe dizer se Delci recebeu esse dinheiro; **que a depoente viu o casal Janaína e Delci pedirem voto para os candidatos Toninho e Bastiãozinho, inclusive, foram na casa da depoente com esse objetivo; que a depoente viu placas de campanha dos candidatos Toninho e Bastiãozinho afixadas na casa de Delci**; [...]. (Grifel)

Alair da Graça, após prestar compromisso, respondeu nos autos da AIME n. 48/2009 (fl. 1987):

[...] que o depoente encontrou o Sr. Delci Silva da Silva antes do período de campanha, oportunidade em que Delci disse ao depoente que estava procurando pelo Senhor Osni para ser cabo eleitoral do mesmo; que esse episódio se deu no mês de junho de 2008; que o depoente deu uma carona para o Sr. Delci e no trajeto entre Mato Escuro e Palmeira foi que Delci noticiou esse fato; que o depoente viu placas de campanha na casa de Delci do candidato Antônio Sorly de Souza, adversário dos impugnados; que o depoente mora há 48 anos na localidade de mato escuro, município de Palmeira; [...].

Portanto, após análise do conjunto probatório, constata-se que as provas produzidas não apresentam o condão necessário para embasar uma condenação criminal, pois não vieram aos autos elementos com força para ilidir a dúvida quanto à suposta corrupção eleitoral atribuída ao denunciado Osni Francisco de Souza.

Pelo contrário, o que se verifica são depoimentos bastante frágeis, sem força probatória a amparar um decreto condenatório, pois a própria Janaina Ribeiro, a pessoa que teria gravado a suposta conversa que teve com o acusado sobre o transporte dos utensílios domésticos de sua sogra, afirmou em Juízo que não houve contato com o denunciado ou com qualquer outra pessoa a seu mando com objetivo de angariar o seu voto ou de seu marido. Vejamos parte de seu depoimento de Janaina a esse respeito (fl. 645):

[...] que não teria ocorrido nenhum contato efetuado pelo denunciado Osni ou qualquer outra pessoa a seu mando junto à depoente visando à



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 1560-53.2010.6.24.0000 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES

mudança da família da depoente para o município de Palmeira com o objetivo de angariar votos da depoente ou de seu marido; [...].

No mesmo sentido, Delci Silva da Silva, companheiro de Janaina, além da suspeita quanto à sua parcialidade, tendo em vista que estava apoiando a candidatura do adversário político do denunciado, também não conseguiu demonstrar a existência da alegada corrupção eleitoral, tendo em vista que sequer sabia dizer se a Senhora Neusa, pessoa que teria providenciado a mudança de sua mãe para a localidade de Mato Escuro, era cabo eleitoral do denunciado.

Delci também disse que “o denunciado teria procurado pelo depoente em uma oportunidade para desistir da realização da mudança”, porém, em nenhum momento afirmou que o denunciado teria condicionado o referido transporte à obtenção de seu voto ou de sua esposa.

Quanto aos demais depoimentos testemunhais, analisando seus conteúdos, constata-se que não trazem qualquer vínculo entre o transporte da mudança da Senhora Selmira (mãe de Delci) e a suposta corrupção eleitoral imputada ao acusado Osni Francisco de Souza.

Portanto, na mesma esteira do julgamento da AIME n. 48/2009, ante a falta de prova quanto à existência da alegada compra de votos, a absolvição do acusado Osni Francisco de Souza é medida que se impõe, pois a condenação por compra de votos requer prova inconteste.

Nesse sentido é o entendimento reiterado desta Casa:

RECURSO - COMPRA DE VOTOS - FALTA DE PROVA - INTENÇÃO NÃO PUNÍVEL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL - ABSOLVIÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral exige para a sua caracterização a doação, oferecimento, promessa, solicitação ou recebimento de dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem em troca de voto. É dolo específico sem o qual não se configura a conduta típica.

Inexistindo prova de que alguém tenha recebido promessa de vantagem ou de alguma dádiva em troca do voto, o tipo penal não se encontra caracterizado, impondo-se, por conseguinte, a absolvição do recorrente por atipicidade do fato. [Acórdão n. 21.742 de 02.07.2007, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari]

- RECURSO - CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA - CANDIDATO A VICE-PREFEITO - PRISÃO EM FLAGRANTE - COMPRA DE VOTOS (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL) - AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO - ABSOLVIÇÃO.

Ausente prova, ainda que testemunhal, da entrega de dinheiro pela então candidata às pessoas que abordou na rua na véspera das eleições, não há falar em configuração do ilícito do art. 299 do Código Eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 1560-53.2010.6.24.0000 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Hipótese em que, embora demonstrado que efetivamente a ré manteve contato com transeuntes e a eles entregou algum objeto, inexistem elementos concretos que permitam dizer tratar-se de dinheiro. Pouca relevância, assim, dos demais indícios que apontariam para tal conduta. [Acórdão TRESC n. 24.178 de 18.11.2009, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho]

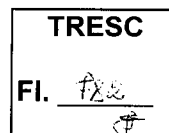
- RECURSOS CRIMINAIS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CORRUPÇÃO ELEITORAL - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - [...] - ATENDIMENTOS ODONTOLÓGICOS REALIZADOS SUPOSTAMENTE EM TROCA DE VOTOS - CONJUNTO PROBATÓRIO - TESTEMUNHAS CONTRADIÇÕES E INCONGRUÊNCIAS - POSSIBILIDADE DE AS TESTEMUNHAS TEREM SIDO PRESSIONADAS E/OU ORIENTADAS - CIRCUNSTÂNCIA DO PROCESSO QUE CONTAMINA E FRAGILIZA A PROVA TESTEMUNHAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - PRECEDENTES - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DOS RECURSOS PARA ABSOLVER OS ACUSADOS.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de processo penal, a condenação deve ancorar-se em prova clara, robusta e indiscutível. Havendo qualquer dúvida - mesmo que seja mínima -, a sentença absolutória é medida que se impõe. [Acórdão TRESC n. 26.357 de 12.12.2011, Relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto]

Desse modo, não havendo prova segura de que o acusado tenha oferecido e/ou doado vantagem em troca de votos, a presente ação não tem o condão de prosperar.

Ante o exposto voto pela improcedência desta ação penal com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL Nº 1560-53.2010.6.24.0000 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL

RÉLATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

REVISOR: JUIZ GERSON CHEREM II

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S): OSNI FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO(S): RUY SAMUEL ESPÍNDOLA; RODRIGO VALGAS DOS SANTOS;
ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SOLON D'EÇA NEVES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, absolver o acusado Osni Francisco de Souza, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Ruy Samuel Espíndola. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 19.03.2012

ACÓRDÃO N. 26428 ASSINADO NA SESSÃO DE 21.03.2012